



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.906459/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.075 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IPI
Recorrente CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE.

A primeira via da nota fiscal conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa

Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 116 a 123) interposto pelo Contribuinte, em 25 de abril de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-42.080 (fls. 100 a 108), de 21 de dezembro de 2012, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 42 a 48).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Em análise no presente processo a DCOMP nº **01452.57054.120105.1.3.01-7085**, juntada às fls. 02/32 dos autos, por meio da qual pretendeu a extinção de débitos de valor original total igual a R\$191.648,64, tendo por lastro crédito originário de saldo credor do IPI apurado ao final do 4º trimestre calendário de 2004.

A verificação da legitimidade do direito creditório pretendido foi consolidada no termo de constatação fiscal de fls. 92/99¹, que assim se pronunciou:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal acima identificado, intimou-se, em 14/07/2009, o sujeito passivo em tela a apresentar os elementos contábeis e fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. A intimação buscava examinar o direito do contribuinte a créditos originados na compra de insumos utilizados na industrialização de seus produtos, os quais foram objeto do pedido de ressarcimento/compensação - PER/DCOMP no 01452.57054.120105.1.3.01-7085, no 07427.80520.180405.1.3.01-9730, no 00165.14506.200705.1.3.01-4608 e no 22620.11013.111005.1.3.01-0498, referente ao 4o trimestre de 2004, 1o, 2o e 3o trimestres de 2005, respectivamente.

O procedimento fiscal iniciou-se com a adoção dos procedimentos-padrão aplicáveis à espécie, quais sejam:

- a) verificar se as Notas Fiscais de Aquisição registradas na Per/Dcomp possuem como destinatário o estabelecimento detentor do crédito;*
- b) verificar se as Notas Fiscais de Aquisição registradas na Per/Dcomp foram efetivamente registradas no Livro Registro de Entradas;*
- c) verificar se os valores do IPI consignados na Per/Dcomp correspondem aos valores registrados nas Notas Fiscais de Aquisição;*
- d) apor nos originais das Notas Fiscais de Aquisição a informação de que as mesmas foram utilizadas na Per/Dcomp sob exame;*

e) testar, por amostragem, se os valores totais do Livro Registro de Entradas estão corretos;

f) verificar se os totais dos Livros de Registro de Entradas e do Livro de Registro de Saídas foram corretamente transportados para o Livro Registro de Apuração do IPI;

g) verificar por amostragem se as classificações fiscais dos insumos adquiridos pela empresa, bem como dos produtos por ela fabricados, estão classificados corretamente;

h) verificar se os valores dos créditos utilizados pela empresa foram estornados no Livro de Apuração do IPI.

Após a análise dos elementos apresentados constatamos a ausência de documentos, os quais foram objeto de nova intimação, realizada em 10/09/2009, requerendo os elementos remanescentes, sendo que a própria intimação alertava o contribuinte sobre os riscos inerentes a não apresentação dos elementos intimados.

À vista dos elementos apresentados e das faltas observadas passamos as seguintes considerações:

II - DO PERÍODO

O pedido de ressarcimento e compensação abrange os créditos de IPI relativos às compras de insumos aplicados em produtos tributados efetuadas conforme tabela a seguir:

<i>Trimestre</i>	<i>Per/Dcomp</i>
<i>4º/2004</i>	<i>01452.57054.120105.1.3.01-7085</i>

(...)

III - DA LEGALIDADE DO PEDIDO

No tocante a todos os pedidos, o pleito do contribuinte encontra amparo na legislação de regência, a saber: artigo 11 da Lei 9.779, de 19/01/99, artigos 1º e 4º da IN 33/99 e Ato Declaratório Interpretativo SRF no 5, de 17 de abril de 2006 D.O.U. de 18.4.2006, art. 208 do RIPI/2002 e Lei 9.430/96.

IV - DA LEGITIMIDADE PARCIAL DOS CRÉDITOS

Ref: PER/DCOMP no 01452.57054.120105.1.3.01-7085

a. Os produtos vendidos, relacionados com o pedido de ressarcimento e compensação, constam na Tabela de incidência do IPI – TIPI – como tributados, inclusive à alíquota zero;

b. O estabelecimento é industrial, de forma a permitir-lhe o direito ao crédito;

c. As notas fiscais (primeiras vias) de aquisição de insumos, que originaram o presente pedido, obedecem às prescrições regulamentares, e encontram-se

Processo nº 15374.906459/2008-11
Acórdão n.º **3301-005.075**

S3-C3T1
Fl. 168

corretamente escrituradas no Livro Registro de Entradas do estabelecimento, à exceção daquelas listadas na PER/DCOMP da referência, conforme quadro a seguir, as quais não foram apresentadas a esta fiscalização, ou seja, o contribuinte creditou-se a maior em R\$139.115,47.

CNPJ	Número Nota Fiscal	Data emissão	Data entrada	CFOP	Valor Total	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Creditado no Lv RAIPJ
48.589.626/0001-01	009394	1/10/2004	4/10/2004	2.101	382,38	49,88	49,88
59.467.738/0001-06	011622	30/9/2004	4/10/2004	2.101	1.960,98	255,78	255,78
50.800.853/0001-86	014826	1/10/2004	4/10/2004	2.101	2.736,72	130,32	130,32
59.320.820/0002-94	037784	6/10/2004	6/10/2004	1.101	4.877,87	232,28	232,28
46.040.242/0001-00	106092	4/10/2004	6/10/2004	2.101	4.999,28	454,48	454,48
57.507.626/0109-26	126357	6/10/2004	7/10/2004	2.101	20.089,25	1.826,30	1.826,30
47.340.930/0001-58	041728	5/10/2004	7/10/2004	2.101	892,10	81,10	81,10
13.546.106/0004-80	016822	6/10/2004	7/10/2004	2.101	73.710,87	6.700,99	6.700,99
02.496.442/0002-87	025681	6/10/2004	7/10/2004	2.101	5.554,50	264,50	264,50
03.289.145/0001-42	007958	7/10/2004	8/10/2004	1.101	1.789,40	233,40	233,40
03.289.145/0001-42	007960	7/10/2004	8/10/2004	1.101	948,13	123,67	123,67
60.383.775/0001-15	021651	7/10/2004	8/10/2004	2.101	1.003,95	130,95	130,95
61.741.690/0001-24	089209	7/10/2004	8/10/2004	2.101	17.975,80	1.634,16	1.634,16
46.040.242/0001-00	106254	6/10/2004	8/10/2004	2.101	1.249,82	113,62	113,62
31.681.224/0001-30	274946	11/10/2004	11/10/2004	1.101	3.229,20	421,20	421,20
33.499.989/0001-89	016368	8/10/2004	11/10/2004	1.101	11.191,93	1.017,45	1.017,45
62.208.715/0001-91	003361	11/10/2004	13/10/2004	2.101	5.261,94	686,34	686,34
50.800.853/0001-86	014829	11/10/2004	13/10/2004	2.101	19.157,04	912,24	912,24
31.681.224/0001-30	274945	11/10/2004	13/10/2004	1.101	12.983,04	1.693,44	1.693,44
03.289.145/0001-42	007977	13/10/2004	14/10/2004	1.101	2.805,08	365,88	365,88
47.888.920/0011-23	014482	13/10/2004	14/10/2004	2.101	2.079,00	99,00	99,00
53.688.479/0001-67	050187	13/10/2004	15/10/2004	2.101	4.121,11	196,24	196,24
62.227.509/0029-20	010760	15/10/2004	18/10/2004	2.101	819,30	39,01	39,01
03.289.145/0001-42	007993	18/10/2004	19/10/2004	1.101	4.614,72	601,92	601,92
52.923.208/0001-86	008865	18/10/2004	19/10/2004	2.101	5.643,00	513,00	513,00
56.993.900/0001-31	308262	16/10/2004	19/10/2004	2.101	597,86	54,35	54,35
47.854.831/0001-94	495199	15/10/2004	19/10/2004	2.101	1.210,00	110,00	110,00
50.800.853/0001-86	014835	19/10/2004	20/10/2004	2.101	20.525,40	977,40	977,40
67.274.811/0001-51	021253	19/10/2004	20/10/2004	2.101	2.884,20	376,20	376,20
59.711.754/0001-00	006712	20/10/2004	21/10/2004	2.101	14.049,75	1.277,25	1.277,25

Processo nº 15374.906459/2008-11
Acórdão n.º **3301-005.075**

S3-C3T1
Fl. 169

33.499.989/0001-89	016414	20/10/2004	21/10/2004	1.101	30.690,05	2.790,00	2.790,00
61.741.690/0001-24	088977	19/10/2004	22/10/2004	2.101	337,18	30,65	30,65
03.289.145/0001-42	008022	21/10/2004	22/10/2004	1.101	4.968,00	648,00	648,00
03.289.145/0001-42	008023	21/10/2004	22/10/2004	1.101	5.667,40	739,23	739,23
03.289.145/0001-42	008024	21/10/2004	22/10/2004	1.101	3.483,47	454,37	454,37
48.589.626/0001-01	009444	21/10/2004	22/10/2004	2.101	382,38	49,88	49,88
94.053.535/0001-74	023801	18/10/2004	22/10/2004	2.101	7.969,50	1.039,50	1.039,50
57.453.862/0001-97	036033	18/10/2004	22/10/2004	2.101	10.240,02	487,62	487,62
62.695.036/0037-03	039923	21/10/2004	22/10/2004	2.101	1.141,56	54,36	54,36
33.767.500/0001-02	070669	25/10/2004	25/10/2004	1.101	1.161,82	105,62	105,62
34.292.672/0001-30	017136	25/10/2004	25/10/2004	1.101	5.443,17	709,98	709,98
31.452.113/0015-57	007397	21/10/2004	25/10/2004	2.949	264,26	12,58	12,58
34.292.672/0001-30	017134	22/10/2004	25/10/2004	1.101	2.922,60	381,21	381,21
60.563.616/0001-00	012722	25/10/2004	27/10/2004	2.101	261,66	12,46	12,46
02.496.442/0002-87	025962	26/10/2004	28/10/2004	2.101	4.147,50	197,50	197,50
82.178.229/0001-85	007004	26/10/2004	29/10/2004	2.101	36.742,58	4.792,51	4.792,51
67.274.811/0001-51	021350	28/10/2004	29/10/2004	2.101	3.036,00	396,00	396,00
outubro-04 Total						34.473,82	34.473,82
31.452.113/0013-95	406704	31/10/2004	1/11/2004	2.101	28.955,80	1.062,80	1.062,80
32.543.605/0001-15	039144	29/10/2004	1/11/2004	1.101	699,32	91,22	91,22
28.566.933/0011-31	011624	28/10/2004	1/11/2004	2.101	24.667,50	3.217,50	3.217,50
52.073.343/0001-80	029663	1/11/2004	3/11/2004	2.101	602,80	54,80	54,80
03.289.145/0001-42	008081	3/11/2004	4/11/2004	1.101	4.968,00	648,00	648,00
50.800.853/0001-86	014845	3/11/2004	4/11/2004	2.101	20.525,40	977,40	977,40
52.923.208/0001-86	009013	4/11/2004	5/11/2004	2.101	26.268,00	2.388,00	2.388,00
47.340.930/0001-58	042213	3/11/2004	5/11/2004	2.101	1.784,20	162,20	162,20
82.178.229/0001-85	007045	3/11/2004	5/11/2004	2.101	12.026,61	1.568,69	1.568,69
61.980.181/0004-05	181837	4/11/2004	5/11/2004	2.101	10.693,33	509,20	509,20
82.178.229/0001-85	007060	6/11/2004	8/11/2004	2.101	135.199,98	17.634,78	17.634,78
48.589.626/0001-01	009472	4/11/2004	8/11/2004	2.101	540,50	70,50	70,50
73.757.767/0001-33	017090	5/11/2004	8/11/2004	2.101	3.655,73	174,08	174,08
57.507.626/0109-26	127468	8/11/2004	9/11/2004	2.101	20.046,50	1.822,41	1.822,41
46.040.242/0001-00	107947	8/11/2004	10/11/2004	2.101	6.249,10	568,10	568,10
03.29.145/0001-42	008125	9/11/2004	10/11/2004	1.101	5.520,00	720,00	720,00
67.274.811/0001-51	021447	9/11/2004	10/11/2004	2.101	6.072,00	792,00	792,00
62.208.715/0001-91	003493	16/11/2004	16/11/2004	2.101	6.167,22	804,42	804,42
82.178.229/0001-85	007050	16/11/2004	16/11/2004	2.101	220,92	28,82	28,82
51.206.100/0001-00	109043	11/11/2004	16/11/2004	2.201	4.445,95	59,45	59,45
62.227.509/0029-20	014354	12/11/2004	17/11/2004	2.101	814,54	38,79	38,79
34.292.672/0001-30	017248	16/11/2004	17/11/2004	1.101	8.341,41	1.088,01	1.088,01
03.289.145/0001-42	008400	14/12/2004	16/12/2004	1.101	3.969,80	517,80	517,80
59.467.738/0001-06	011953	14/12/2004	16/12/2004	2.101	1.437,96	187,56	187,56
62.227.509/0029-20	018515	14/12/2004	16/12/2004	2.101	799,75	38,08	38,08
47.340.930/0001-58	042912	14/12/2004	16/12/2004	2.101	892,10	81,10	81,10
94.053.535/0001-74	024149	17/12/2004	20/12/2004	2.101	6.152,50	802,50	802,50
52.073.343/0001-80	030259	16/12/2004	20/12/2004	2.101	602,80	54,80	54,80
61.980.181/0001-05	183995	17/12/2004	20/12/2004	2.101	10.290,04	490,00	490,00
82.178.229/0001-85	007211	17/12/2004	21/12/2004	2.101	36.742,58	4.792,51	4.792,51
34.292.672/0001-30	017405	20/12/2004	21/12/2004	1.101	8.909,02	1.162,05	1.162,05
31.681.224/0001-30	278787	20/12/2004	21/12/2004	1.101	3.601,80	469,80	469,80
28.566.933/0011-31	013549	21/12/2004	22/12/2004	2.101	13.437,75	1.752,75	1.752,75
57.507.626/0109-26	129031	21/12/2004	22/12/2004	2.101	19.728,98	1.793,54	1.793,54
dezembro-04 Total						46.048,98	46.048,98
TOTAL						139.115,47	139.115,47

V – CONCLUSÃO

a. Resta cristalino que, ao sujeito passivo, foram dadas todas as oportunidades e prazo razoável para apresentação de documentos e esclarecimentos acerca das informações constantes das PERD/COMP citadas, não restando ao FISCO senão desconsiderar os valores dos créditos para os quais não houve apresentação de documentação de suporte.

b. Conforme o descrito, para cada PERD/COMP, no item IV, opino pelo reconhecimento dos créditos do IPI a serem ressarcidos/compensados, nos seguintes valores:

Trimestre	Per/Dcomp	Valor
-----------	-----------	-------

4º/2004	01452.57054.120105.1.3.01-7085	R\$52.533,1
---------	--------------------------------	-------------

(...)

c. Fica o contribuinte intimado a retificar o Livro Registro de Apuração do IPI, de acordo com os valores apurados no presente termo.

d. A seguir, encontram-se planilhas com demonstrativos de análise de crédito do IPI, extraídos da PERD/COMP, bem como Demonstrativo das Glosas e do Crédito Remanescente, referente à PERD/COMP do 4o trimestre de 2004.

(...)”

A resposta à interessada foi dada por intermédio do despacho decisório no 851562775 (fl. 33), emitido eletronicamente, que reconheceu parcialmente o lastro creditório e homologou, também parcialmente (até o limite do lastro creditório reconhecido), as compensações declaradas, conforme os detalhamentos de fls. 34/35.

Eis o teor do despacho decisório:

“- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$191.648,64 - Valor do crédito reconhecido: R\$52.533,17 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. -Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
139.155,47	27.823,09	86.933,24

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto ‘Restituição...Compensação’, item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei no 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto no 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

A interessada, por sua vez, apresentou em 30/12/2009, por meio de procurador legalmente constituído (fls. 87/88), sua manifestação de inconformidade de fls. 42/48, abaixo transcrita.

“(...) irressignada diante da r. decisão espelhada no r. Despacho Decisório exarado no processo de crédito em epígrafe, cientificado em 03 de dezembro de corrente, vem (...) propor manifestação de inconformidade.

(...)

O fundamento da negativa homologatória foi a suposta insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados do PER/DCOMP, gerando uma homologação parcial, face a glosa de créditos considerados indevidos.

A bem de toda a verdade e justiça, sob nenhuma hipótese pode ser negada a restituição pleiteada, não podendo prosperar a negativa de homologação, visto que os créditos originados na compra de insumos utilizados na industrialização de seus produtos são legítimos, não havendo qualquer irregularidade ou posicionamento divergente na doutrina jurídica quanto à legitimidade dos créditos cujo ressarcimento é requerido.

O pedido de ressarcimento e compensação em tela, abrande créditos de IPI relativos às compras de insumos aplicados em produtos tributados, apurados no 04o trimestre de 2004.

Segundo Termo de Constatação Fiscal (Número do Mandado de Procedimento Fiscal no 0719000.2009.03247-3), encerrada em 22 de outubro de 2009, o Contribuinte teria deixado de exibir as notas fiscais de aquisição de insumos, originadoras do pedido de compensação, glosando assim o valor de R\$139.115,47.

De fato, o Requerente não localizou as originais das Notas Fiscais de entradas de insumos, que ofertam supedâneo ao crédito suso mencionado. Contudo, CONSEGUIU COM SEUS FORNECEDORES CÓPIAS AUTENTICADAS DE SUAS VIAS FIXAS. Contudo, ao mostrá-las ao I. Agente da Fiscalização, o mesmo afirmou que por ordens superiores não poderia aceitá-las. Gize-se que tais cópias ficaram sob a guarda do Auditor Fiscal.

Assim, exsurge que o processo encontra-se instruído com acerto, espelhando a documentação trazida à colação, onde subjaz que o crédito solicitado está materializado legalmente, não sendo possível a negativa do pedido do mesmo.

(...)

Diante da legalidade do pedido de compensação, o não reconhecimento do mesmo fere o Princípio da Legalidade, conquista do Estado de Direito, dispositivo contemplado em nossa Carta Magna.

*O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, desdobramento necessário do Estado de Direito e que identifica-se como uma das colunas mestras do Direito em geral, restou manietado na imposição em foco.*

(...)

*Na seara do direito público, o agente do Estado, em consonância ao **princípio da restritividade**, possui a faculdade de fazer apenas o que a norma jurídica o autoriza de modo expresso, ao passo que agindo na sociedade, como simples particular, o cidadão comum pode fazer tudo o que não seja proibido e deixar de fazer aquilo que a lei não obriga.*

(...)

*Outro Princípio Constitucional aplicável no caso concreto em pauta, é o da Impessoalidade, previsto no artigo 37, caput, o qual impõe ao administrador público que só **pratique o ato para o seu fim** legal, ou seja, é unicamente aquele que a norma de direito indique. Enfim o agente público deve se pautar em um outro princípio norteador de sua atividade que é o Princípio da Moralidade Pública sendo óbvio afirmar que a negativa de homologação do crédito pleiteado, se constituiu em verdadeira arbitrariedade.*

Portanto, não há como sustentar-se a negativa ora atacada, sob pena de violação dos direitos e garantias da Recorrente, vez que a mesma repousa plena de vícios, devendo ser anulada in totum.

Ex positis, requer a reforma da decisão que não outorgou azo pleno à compensação requerida, a fim de que reste concedida a mesma, em sua totalidade, como ato da mais cristalina J U S T I Ç A ! ”

Tendo em vista a negativa do acórdão ao pleito do Contribuinte este ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-42.080 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE.

A primeira via da nota fiscal conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte aduz pela legalidade do pedido de compensação objeto deste processo, uma vez que, segundo ele, o fundamento utilizado pela DRJ de que há insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos e que a homologação só pode ser parcial, é equivocado.

Conforme se verifica no seguinte trecho extraído do Recurso, que cito como forma de elucidar os argumentos trazidos pelo Contribuinte (fls. 119):

Cumprе esclarecer que, o Recorrente não localizou as originais das Notas Fiscais de entradas de insumos, que ofertam supedâneo ao crédito suso mencionado. Contudo, **CONSEGUIU COM SEUS FORNECEDORES CÓPIAS AUTENTICADAS DE SUAS VIAS FIXAS**. Contudo, ao mostrá-las ao I. Agente da Fiscalização, o mesmo afirmou que por ordens superiores não poderia aceitá-las. Gize-se que tais cópias ficaram sob a guarda do Auditor Fiscal.

Assim, exsurge que o processo encontra-se instruído com acerto, espelhando a documentação trazida à colação, onde subjaz

que o crédito solicitado está materializado legalmente, não sendo possível a negativa do pedido do mesmo.

A recorrente é empresa situada no Estado do Rio de Janeiro, inscrita regularmente no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda e como tal sujeito ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, cumprindo, no cotidiano de suas operações, com todas as suas responsabilidades tributárias e sociais.

Encerra o Contribuinte alegando que, em vista do princípio da legalidade e da impessoalidade, inerentes a administração pública, a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido deve ser anulada totalmente, e deve ser concedida a compensação requerida em sua totalidade.

Ao verificar os motivos trazidos pela DRJ em seu julgamento, observo que houve sim o respeito aos princípios levantados pelo Contribuinte e que se há uma ausência de comprovação do alegado pelo Contribuinte isso acarreta em uma ausência de requisito obrigatório para que seja concedida a compensação, conforme se verifica nesse seguinte trecho do voto do referido acórdão, que utilizo como razões para decidir (fls. 106 a 107):

Da análise dos elementos constantes dos autos, verificase que o cerne da controvérsia gira em torno de o Fisco na ter reconhecido o direito creditório do IPI relacionado a notas fiscais que não foram apresentadas pela interessada quando intimada e reintimada para tanto. Tais notas fiscais, e os respectivos créditos glosados do IPI (que perfazem o valor total de R\$139.115,47), constam de tabela aposta no termo de constatação fiscal que instrui o despacho decisório eletrônico, com transcrição no relatório desta peça decisória.

Na sua defesa, a interessada confirmou que não havia localizado “as originais das Notas Fiscais de entradas de insumos, que ofertam supedâneo ao crédito suso mencionado”, tendo alegado que, “Contudo, **CONSEGUIU COM SEUS FORNECEDORES CÓPIAS AUTENTICADAS DE SUAS VIAS FIXAS**. Contudo, ao mostrá-las ao I. Agente da Fiscalização, o mesmo afirmou que por ordens superiores não poderia aceitá-las. Gize-se que tais cópias ficaram sob a guarda do Auditor Fiscal”.

No entendimento deste relator, as alegações da reclamante não encontram guarida.

De plano, tais alegações estão totalmente destituídas de algum elemento material a lhes conferir veracidade, como, por exemplo, algumas cópias daquelas notas fiscais ou o certificado emitido pela autoridade fiscal, formalizando o recebimento e a guarda da documentação alegada.

Mas ainda que alguma das exemplificações acima tivesse sido efetivada pela reclamante, o direito creditório adstrito às referidas notas fiscais continuaria, perante os ditames da legislação tributária e a submissão das autoridades fiscais administrativas (o que inclui este julgador) ao princípio da estrita legalidade, não sendo passível de reconhecimento.

Isso porque, a teor da legislação tributária, a apresentação pela contribuinte da primeira via da nota fiscal com o destaque do IPI conforma-se em requisito imprescindível para conferir certeza e liquidez – ou seja, legitimidade – ao direito creditório do IPI a estabelecimento industrial.

Nesse diapasão, os arts. 344 e 345 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), dispõem que a primeira via da nota fiscal é a que acompanha os produtos e a que deve permanecer em poder do destinatário, configurando-se, portanto, no documento fiscal que lastreia de veracidade os registros constantes dos livros fiscais, sendo, assim, essencial para conferir legitimidade aos créditos e débitos do IPI escriturados e, conseqüentemente, a saldo credor do imposto ao final de determinado período de apuração.

Deveras, não se pode prescindir da primeira via da nota fiscal como o elemento comprobatório material efetivamente capaz de conferir certeza e liquidez aos créditos do imposto aproveitados na escrita da interessada.

Com isso, na ausência da primeira via na nota fiscal, revelam-se destituídas da força comprobatória acima as outras vias da nota fiscal, sejam terceiras, quartas ou demais.

Atente-se que as demais vias das notas fiscais têm cada qual, à luz dos arts. 344/352 do RIPI/2002, finalidades específicas e distintas da primeira via, sendo vedada expressamente (art. 349) a substituição de uma(s) pela(s) outra(s):

“Art. 349. As diversas vias das notas fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.”

(grifo acrescido)

E a título informativo, vale salientar que a legislação do IPI prevê hipótese específica até para a utilização de cópias reprográficas da primeira via da nota fiscal, conforme o parágrafo único do art. 350 do RIPI/2002:

“Art. 350. As Unidades da Federação poderão autorizar a confecção da nota fiscal em três vias.

Parágrafo único. O contribuinte poderá utilizar cópia reprográfica da primeira via da nota fiscal, para:

I substituir a quarta via, quando realizar operação interestadual ou de exportação a que se refere o art. 348;

II utilizá-la como via adicional, quando a legislação a exigir, exceto quando ela deva acobertar o trânsito do produto.”

No caso em tela, como já assinalado, nenhuma das primeiras vias das notas fiscais em questão foi apresentada pela reclamante como elemento comprobatório do direito creditório por ela pugnado.

A propósito, é na manifestação de inconformidade que a interessada deve apresentar as razões e as **provas concretas** que fundamentem de modo veemente a divergência ao trabalho e às conclusões do Fisco.

Assim sendo, não há como ser reconhecido o direito creditório do IPI no valor total de R\$139.115,47 atinente àquelas notas fiscais. Isso implica a não homologação das compensações lastreadas nesse crédito denegado.

De fato, observa-se que o Contribuinte falhou em comprovar, por meios hábeis, quais sejam, as primeiras vias das notas fiscais, o direito creditório de IPI objeto do presente processo, fazendo com que não se admita a homologação das compensações realizadas.

Portanto, tendo em vista os autos do processo e a legislação aplicável ao caso, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado, mantendo o entendimento consubstanciado no Acórdão ora recorrido.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen